



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer nº 157/2025

Projeto de Lei nº 67/2025

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o **Projeto de Lei nº 67/2025 de autoria do Vereador Anézio Vieira da Silva Júnior**, que "Dispõe sobre o uso obrigatório de crachá de identificação por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Cosmópolis", a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 80, do Regimento Interno.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador, verifica-se que a norma de iniciativa parlamentar interfere na organização e funcionamento da Administração Pública, na independência entre os Poderes Executivo e Legislativo e no regime jurídico dos Servidores Públicos, motivo pelo qual esta Comissão passa a tecer algumas considerações.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e a estruturação dos órgãos públicos.

O art. 73, inciso V da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Prefeito dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 44, §1º, inciso III da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar leis complementares e ordinárias que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária:

Art. 73: Compete ao Prefeito praticar os atos de administração, nos limites da competência do Executivo e, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, especialmente:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

Art. 44: Cabe à qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos, a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/1998)

Importante observar que o referido Projeto de Lei burla a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na medida em que prevê o uso obrigatório de crachá de identificação por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Cosmópolis.

O Projeto de Lei adentra na relação funcional estabelecida pela Administração Pública Municipal com os seus servidores, na medida que, ao dispor sobre regime jurídico, lhes impõe obrigações e deveres concernentes ao uso e a forma de utilização do crachá de identificação (art. 1º), além de prever punição aos servidores que descumpram o estabelecido na lei (art. 3º).

Também é importante observar que referido Projeto de Lei impõe à Administração Pública Municipal a obrigatoriedade de fornecimento do crachá, criando despesa para a Administração, o que já foi abordado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral, além de estabelecer a necessidade de controle no tocante a utilização pelo servidor público.

Diante disso, verifica-se que a propositura padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

O referido Projeto de Lei do Poder Legislativo interfere na competência do Chefe do Executivo afrontando não só os dispositivos já apresentados, mas principalmente, um dos princípios constitucionais basilares que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Veja que a Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é elevado a condição de cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Assim, por via de consequência, qualquer violação que interfira na dita norma constitucional é contrária aos preceitos de nossa Carta Magna e deve ser considerada inconstitucional.

Neste aspecto, cabe trazer a colação o que leciona o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário¹. (grifei).

Pelo exposto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Assim, o parecer desta Comissão é pela inconstitucionalidade e, portanto, **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 67/2025.

Câmara Municipal de Cosmópolis, 25 de junho de 2025.

Ricardo Fernando Guimarães
Relator

Fábio Teixeira Louro
Presidente

André Luís Batista Cappato
Membro

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.